

IUNTOS SOMOS MAIS FORTES

CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2024.2602.001

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO A CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM-PA-CMO

1- RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência e seus anexos, para fazer à análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos de sua formalização, observadas as recomendações citadas na Resolução nº 002/2015 TCM/PA, fundamentada no Art. 37, IX, da constituição Federal, Art. 36 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Ourém.

Em atendimento à solicitação, este Controle Interno analisou o processo 2024.2602.001, que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO A CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM-PA-CMO, através da modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Instruem ainda o presente processo:

- ✓ Documento de Formalização de Demanda DFD
- ✓ Estudo Técnico Preliminar ETP
- ✓ Cotação de Preços
- ✓ Termo de Referência
- ✓ Justificativa da Contratação;
- ✓ Despacho Setor Contábil
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária
- ✓ Termo de Autorização
- ✓ Aviso de Dispensa de Licitação
- ✓ Minuta do Contrato
- ✓ Parecer Jurídico
- ✓ Ata de Sessão de disputa
- ✓ Termo de Adjudicação
- ✓ Autorização da Contratação
- ✓ Contrato

É o Relatório



Câmara Municipal de Ourém

IUNTOS SOMOS MAIS FORTES

2- FUNDAMENTOS

Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Segundo legislação competente (Lei nº 14.133/21) é dispensável a realização do procedimento licitatório, entre outros, nos casos de contratação de serviços ou compras que com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Art. 75, II do aludido diploma legal.

Outrossim, ressalta-se que o Decreto nº 10.922/21 alterou a redação do dispositivo legal supracitado, passando a permitir a contratação direta quando os valores não excedam o montante de R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos), nos casos de prestação de serviços e compras.

Desta forma, observa-se que o valor do objeto a ser contratado está dentro do permissivo legal disposto no Art. 75, II da Lei nº 14.133/21, bem como compatível com os preços praticados no mercado para a aquisição solicitada, conforme cotação de preços juntada aos autos.

Desta forma, ao analisar os autos verifica-se que a contratação pode ser operada, uma vez que tal ato é amparado pelo art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21 e o fornecimento preenche os requisitos dispostos na norma.

Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma: "Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista".

Neste particular, incumbe resguardar que o espelho da dotação orçamentária apontado pelo Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal supre os custos com as despesas específicas.

Por fim, ressalta-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais para publicidade dos atos do procedimento licitatório, bem como os licitantes vencedores apresentaram documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais para operação da contratação em tela.

Quanto a opção pela Dispensa de Licitação aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um



JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

processo célere, atende ao preceito da economicidade, além de se amoldar ao caso concreto, tendo em vista o valor da contratação.

3- CONCLUSÃO

Assim, após o exame do processo, entendemos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, estando apto para ulteriores de direito, sendo o Parecer do Controle Interno FAVORÁVEL à legalidade da contratação. Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não localizadas nos trabalhos deste controlador, nem tão pouco isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Ante o exposto, a possibilidade de adoção da **Dispensa de Licitação**, para a contratação sub examine, encontra-se justificada com fundamento no Inciso II do Art. 75 da Lei n° 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

É o parecer, SMJ.

Ourém, 21, de março de 2024.

Controle Interno